



# SENADO FEDERAL

## **PARECERES Nº 2.882 e 2.883, DE 2009**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2007, de autoria do Senador Romeu Tuma, que *dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.*

### **PARECER Nº 2.882, DE 2009 (Da Comissão Educação, Cultura e Esporte)**

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2007, de autoria do Senador Romeu Tuma, que tem por finalidade regulamentar o exercício das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (produtor disc-jockey).

Após definir esses profissionais, o projeto, na sua parte substancial, prevê que:

1. aplica-se a lei àqueles que, previamente inscritos no Ministério do Trabalho e Emprego, tiverem a seu serviço esses profissionais para a realização de espetáculos, eventos, festas, comícios, programas, produções ou mensagens publicitárias;
2. para seu registro, esses profissionais devem possuir diploma de curso profissionalizante e atestado de capacitação profissional fornecido pelo sindicato representativo da categoria;
3. o modelo de contrato de trabalho será definido pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
4. a utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra, torna o tomador de serviço solidário pelo cumprimento das obrigações legais;

5. o profissional contratado por tempo determinado não pode rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, sob pena de indenização do empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem;
6. a duração do trabalho normal não será superior a seis horas diárias e a trinta horas semanais;
7. o fornecimento de equipamentos e demais recursos indispensáveis ao cumprimento de tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador;
8. os eventos realizados com a utilização de profissionais estrangeiros deverá ter a participação de, pelo menos, 70% de profissionais nacionais;
9. aos infratores da lei poderá ser aplicada multa de duas a mil vezes o maior valor de referência;
10. aplicam-se aos profissionais as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for prescrito pela presente regulamentação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

A Lei Federal nº 6.533, que disciplina a atividade dos Artistas e Técnicos e Espetáculos, dispõe, em seu artigo 2º, que artistas são abrangidos pela legislação.

Essa Lei, elaborada em 1978, regula a prática da atividade dos artistas e técnicos que eram conhecidos até então, como atores de teatro, televisão, apresentadores, atores etc e necessita ser ajustada às atividades artísticas desenvolvidas, atualmente, como os DJs.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito das matérias que lhe forem submetidas.

A matéria objeto da proposição – condições para o exercício de profissões nas áreas de espetáculos e diversões – pertence ao ramo do Direito do Trabalho.

O presente projeto, fundamentalmente, define as atribuições, competências e critérios de capacitação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (produtor disc-jockey).

As normas propostas regulamentando o exercício desses dois ofícios não afrontam os princípios adotados pela Constituição, estando, assim, aptas para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Infelizmente, os disc-jockeys (DJs) que conduzem os sons das pistas de dança com a habilidade de quem conhece profundamente os ritmos de danças e os efeitos sonoros que deixam o público extasiado, unindo som e tecnologia para embalar casas noturnas, eventos e festivais não têm ainda sua profissão regulamentada.

Ainda que estejam atuando há décadas em clubes, danceterias, casas de espetáculos, casas de festas, emissoras de rádio e de televisão, festas particulares, eventos diversos e internet, são contratados sob outra denominação profissional, já que a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego, não contempla os quase um milhão de disc-jockeys.

Nesse contexto, o presente projeto pretende inserir, entre as atividades artísticas desenvolvidas hoje em dia, a figura do disc-jockey, eis que a Lei nº 6.533, de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e técnicos em espetáculos de diversões, não abrange esses profissionais, tendo em vista que, à época em que foi elaborada, pouco se cogitava sobre a figura do DJ.

A iniciativa é, sem dúvida alguma, meritória, pois além de estar preenchendo uma grande lacuna em nosso ordenamento jurídico, trará maior segurança jurídica a esses profissionais quanto aos seus direitos e deveres.

Sob o aspecto da boa técnica legislativa, vale observar que se depreende da leitura do projeto em comento que seu texto é praticamente idêntico ao da Lei nº 6.533, de 1978, o que justifica um tratamento mais adequado à matéria. Com o intuito de aperfeiçoar o texto da proposição e evitar, desse modo, o excesso de leis, propomos, ao final deste, Substitutivo que incorpore o DJ ou Profissional de Cabine de Som (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey) ao texto da Lei nº 6.533, de 1978, já que a atividade desses profissionais, de acordo com a intenção do autor da iniciativa, deve ser regida pelas mesmas regras aplicadas aos artistas e aos técnicos em espetáculos de diversões.

### III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2007, na forma do seguinte Substitutivo:

#### **EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 740, DE 2007**

Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 11, 12, 21, 24 e 27 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) é regulado por esta Lei (NR).”

“**Art. 2º** .....

.....  
III – DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey), o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo de seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletro-mecânicos, eletrônicos, ou outro meio de reprodução;

IV – Produtor DJ (disc-jockey), o profissional que manipula obras fonográficas impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

§ 1º Os profissionais referidos nos incisos III e IV também atuam na fixação e colocação de obras para o público.

§ 2º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey) constarão do Regulamento desta Lei. (NR)”

“**Art. 6º** O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional. (NR).”

“**Art. 7º** Para o registro do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey), é necessária a apresentação de:

.....  
IV – certificado de curso profissionalizante como DJ (disc-jockey).  
.....

§ 3º O DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey), se estrangeiros, ficam dispensados das condições exigidas neste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de sessenta dias. (NR)”

“**Art. 11.** A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey) de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro lugar, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade. (NR)”

“**Art. 12.** O empregador poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual, para substituição de Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey), ou para prestação de serviço eventual, por prazo não superior a sete dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos sessenta dias subseqüentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

.....(NR)”

“**Art. 21.** .....

.....  
VI – DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey): seis horas diárias e trinta horas semanais.

.....(NR)”

“**Art. 24.** É livre a criação interpretativa do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de

Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey), respeitado o texto da obra. (NR)”

“Art. 25. ....

*Parágrafo único.* A realização de eventos com a utilização de profissionais estrangeiros deverá ter, obrigatoriamente, a participação de, pelo menos, setenta por cento de profissionais brasileiros.”

“Art. 27. Nenhum Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey) é obrigado a interpretar ou participar de trabalho que possa por em risco sua integridade física ou moral. (NR)”

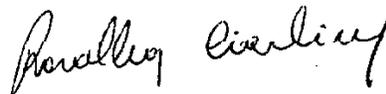
**Art. 2º** É assegurado o direito ao atestado de que trata o inciso III do art. 7º, da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, ao DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e ao Produtor DJ (disc-jockey) que, até a data da publicação desta Lei, tenha exercido, comprovadamente a respectiva profissão.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 31 de março de 2009.



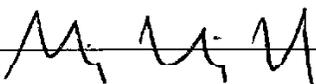
, Presidente



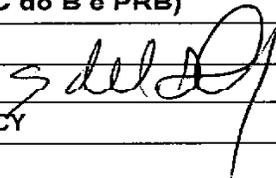
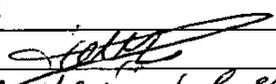
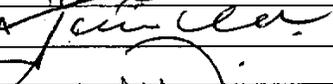
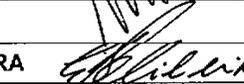
, Relator

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

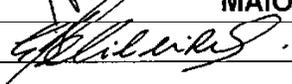
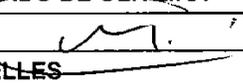
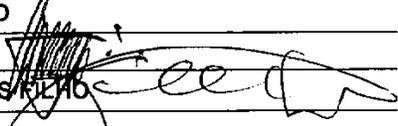
ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 740/07 NA REUNIÃO DE 31/10/09  
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  (SEN. FLÁVIO ARNS)

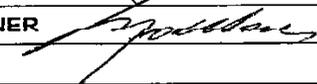
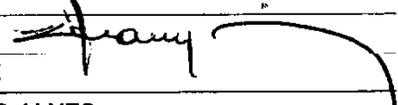
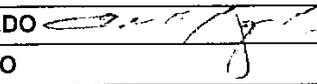
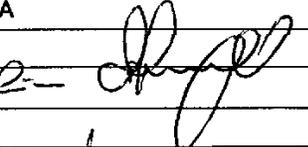
## Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI 
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM 	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA 	5- ROBERTO CAVALCANTI
MARINA SILVA 	6- (VAGO)
EXPEDITO JÚNIOR 	7- (VAGO)

## MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA 	1- ROMERO JUCÁ
(VAGO)	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA 	5- VALDIR RAUPP 
FRANCISCO DORNELLES (VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
	7- LOBÃO FILHO

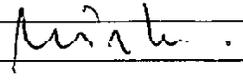
## BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBETO GOELLNER 
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI 	3- JAYME CAMPOS
RELATORA	
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS 
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ÁLVARO DIAS	7- EDUARDO AZEREDO 
CÍCERO LUCENA 	8- MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO 	10- SÉRGIO GUERRA

## PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

## PDT

CRISTOVAM BUARQUE 	1- JEFFERSON PRAIA
---	--------------------

**PARECER Nº 2.883, DE 2009**  
**(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2007, visa a regulamentar o exercício das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (produtor disc-jockey), de autoria do nobre Senador Romeu Tuma, encontra-se perante esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, em decisão terminativa.

Pela proposta, definem-se as profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (produtor disc-jockey), e, especificamente, prevê que:

a) aplica-se a lei àqueles que, previamente inscritos no Ministério do Trabalho e Emprego, tiverem a seu serviço esses profissionais para a realização de espetáculos, eventos, festas, comícios, programas, produções ou mensagens publicitárias;

b) para seu registro, esses profissionais devem possuir diploma de curso profissionalizante e atestado de capacitação profissional fornecido pelo sindicato representativo da categoria;

c) o modelo de contrato de trabalho será definido pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

d) a utilização de profissional contratado por agência de locação de mão-de-obra torna o tomador de serviço solidário pelo cumprimento das obrigações legais;

e) o profissional contratado por tempo determinado não pode rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, sob pena de indenização ao empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem;

f) a duração do trabalho normal não será superior a seis horas diárias e a trinta horas semanais;

g) o fornecimento de equipamentos e demais recursos indispensáveis ao cumprimento de tarefas contratuais será de responsabilidade do empregador;

h) os eventos realizados com a utilização de profissionais estrangeiros deverão ter a participação de, pelo menos, 70% de profissionais nacionais;

i) aos infratores da lei poderá ser aplicada multa de duas a mil vezes o maior valor de referência;

j) aplicam-se aos profissionais as normas da legislação do trabalho, exceto naquilo que for prescrito pela presente regulamentação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega que a Lei nº 6.533, de 1978, regula a prática da atividade dos artistas e técnicos que eram conhecidos até então, como atores de teatro, televisão, apresentadores, etc. Daí, a necessidade de ser atualizada para se ajustar às atividades artísticas desenvolvidas atualmente, como a dos DJs.

A proposição foi submetida à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que concluiu pela sua aprovação, na forma de substitutivo.

Até o momento, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito das matérias que lhe forem submetidas.

A matéria objeto da proposição – condições para o exercício de profissões – pertence ao ramo do Direito do Trabalho.

O presente projeto, fundamentalmente, define as atribuições, competências, condições de trabalho e critérios de capacitação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (produtor disc-jockey), inserindo-as, ainda, entre as atividades artísticas de que trata a Lei nº 6.533, de 1978.

As normas propostas, regulamentando o exercício desses dois ofícios, não afrontam os princípios adotados pela Constituição, estando, assim, aptas para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Muitos propõem, atualmente, a regulamentação das profissões via negocial, de modo que as regras e condições de trabalho de natureza profissional sejam demarcadas por meio do entendimento entre os interessados.

Argumentam ser incoerente, por um lado, fazer da negociação coletiva o grande instrumento jurídico para criar normas e condições de trabalho, e, por outro, continuar preservando as regulamentações de profissão pela via legal.

Vale lembrar, todavia, que a regulamentação legal do exercício das profissões já faz parte da tradição do ordenamento jurídico pátrio, como o confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu início na década de trinta do século passado, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Ademais disso, com a organização das profissões pela via legal, incrementa-se o profissionalismo que, em seu modelo ideal, serve para neutralizar algumas das condições inerentes à alienação no trabalho e para estimular a inovação intelectual, com o desenvolvimento de novos conhecimentos, competências e idéias. Ressalte-se que, se o modelo ideal de profissionalismo não existe, tampouco existe o modelo ideal de concorrência no mercado de trabalho.

Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício das profissões de DJ, ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey), e Produtor DJ (produtor disc-jockey). Num mundo globalizado, onde a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm-se sofisticando cada vez mais, esses profissionais devem ter habilitação especializada, pois sua atuação em clubes, danceterias, casas de espetáculos, casas de festas, emissoras de rádio e de televisão e em eventos diversos não mais comporta amadores ou aventureiros de primeira viagem.

Além dos possuidores de formação específica, o projeto não desconhece a existência daqueles que já possuem experiência no setor. Por isso, está previsto seu reconhecimento (art. 2º do projeto), desde que comprovem, à data

da publicação da lei em que o projeto se converter, o exercício das profissões de DJ, ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey), e Produtor DJ (produtor disc-jockey).

Com isso, abrangem-se todos esses profissionais, sem discriminar, à época da promulgação da lei, nenhum daqueles que milite, efetivamente, na profissão.

É de se enfatizar, finalmente, que, com a regulamentação dessas profissões, cria-se uma identidade, exigindo-se desses profissionais a ética profissional, responsabilizando-os, ainda, pela execução de seu trabalho. Ademais, dá-se condições a esses profissionais para exercer sua profissão na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação para o exercício do ofício.

### III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2007, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2009.

Coordenadora ROSALBA CIARLINI  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente

SENADOR

WESLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA)

, Presidente

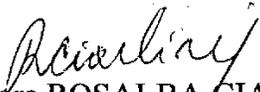
, Relator

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada em 02 de dezembro de 2009, aprova o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2007, de autoria do Senador Romeu Tuma e, não tendo sido oferecidas emendas em turno suplementar, o Substitutivo foi definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do RISE, em 09 de dezembro de 2009.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2009.

  
Senadora ROSALBA CIARLINI  
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 740 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/12/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI *R. Ciarlini*

RELATOR: SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT) <i>[Signature]</i>	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT) <i>[Signature]</i>	3- EDUARDO SUPLYCY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
STIMA CLEIDE (PT) <i>[Signature]</i>	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB) <i>[Signature]</i>	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC) <i>[Signature]</i>	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB) <i>[Signature]</i> (relator)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM) <i>[Signature]</i>
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>R. Ciarlini</i>	2- OSVALDO SOBRINHO (PTB) <i>[Signature]</i>
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPIANO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>[Signature]</i>
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI <i>[Signature]</i>	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL <i>[Signature]</i>	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 740, DE 2007 (SUBSTITUTIVO)

Blcco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, Pç do B) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blcco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, Pç do B) SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(vago)					1- (vago)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X				2- CESAR BORGES (PR)				
PAULO PAIM (PT)	X				3- EDUARDO SUPLYCY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					4- INACIO ARRUDA (PC do B)				
FÁTIMA CLEIDE (PT)	X				5- IDELI SALVATTI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)					6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)					7- JOSÉ NERY (PSOL)				
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERALDO MESQUITA JUNIOR (PMDB)					1- IOBÃO FILHO (PMDB)				
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
PAULO DUQUE (PMDB)	X				3- VALDIR RAUPP (PMDB)				
(vago)					4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
MÃO SANTA (PSC)	X				5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)	X	(RELATOR)		
Blcco da Minoria (DEM e PSDB) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Blcco da Minoria (DEM e PSDB) SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA (DEM)					1- HERACILITO FORTES (DEM)	X			
ROSALBA CIARLINI (DEM)	X	(PRESIDENTE)			2- OSVALDO SOBRINHO (PTB)	X			
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
FLÁVIO ARNS (PSDB)					5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					6- MARISA SERRANO (PSDB)	X			
PAPALÉO FAES (PSDB)					7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X			
PTB TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- GIM ARGELLO				
PDT TITULAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURVAL	X				1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 127 SIM: 11 NÃO: 116 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 21/12/2009.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 112, § 8º - RISF)

Senadora ROSALBA CIARLINI (DEM)  
PRESIDENTE

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 740, DE 2007

Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 11, 12, 21, 24 e 27 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) é regulado por esta Lei (NR).”

“**Art. 2º** .....

.....  
III – DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey), o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo de seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletro-mecânicos, eletrônicos, ou outro meio de reprodução;

IV – Produtor DJ (disc-jockey), o profissional que manipula obras fonográficas impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

§ 1º Os profissionais referidos nos incisos III e IV também atuam na fixação e colocação de obras para o público.

§ 2º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey) constarão do Regulamento desta Lei. (NR)”

“**Art. 6º** O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional. (NR).”

“**Art. 7º** Para o registro do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey), é necessária a apresentação de:

.....  
IV – certificado de curso profissionalizante como DJ (disc-jockey).

.....  
§ 3º O DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey), se estrangeiros, ficam dispensados das condições exigidas neste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de sessenta dias. (NR)”

“**Art. 11.** A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey) de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro lugar, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade. (NR)”

“**Art. 12.** O empregador poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual, para substituição de Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey), ou para prestação de serviço eventual, por prazo não superior a sete dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos sessenta dias subseqüentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.  
.....(NR)”

“**Art. 21.** .....

.....  
VI – DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey): seis horas diárias e trinta horas semanais.  
.....(NR)”

“**Art. 24.** É livre a criação interpretativa do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey), respeitado o texto da obra. (NR)”

“**Art. 25.** .....

*Parágrafo único.* A realização de eventos com a utilização de profissionais estrangeiros deverá ter, obrigatoriamente, a participação de, pelo menos, setenta por cento de profissionais brasileiros.”

**“Art. 27.** Nenhum Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey) é obrigado a interpretar ou participar de trabalho que possa por em risco sua integridade física ou moral. (NR)”

**Art. 2º** É assegurado o direito ao atestado de que trata o inciso III do art. 7º, da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, ao DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e ao Produtor DJ (disc-jockey) que, até a data da publicação desta Lei, tenha exercido, comprovadamente a respectiva profissão.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2009.

  
Senadora ROSALBA CIARLINI  
Presidente

**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. Nº 358/2009 – PRES/CAS

Brasília, 9 de dezembro de 2009.

**Senhor Presidente,**

**Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 740, de 2007, que “Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências”, de autoria do Senador Romeu Tuma.**

**Atenciosamente,**



**Senadora ROSALBA CIARLINI**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
DD. Presidente do Senado Federal  
SENADO FEDERAL**

Publicado no DSF, de 22/12/2009.